



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	100218/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE
CNPJ:	03.755.477/0001-75
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EUCLIDES DA SILVA PAIXAO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MIRASSOL DOESTE
NÚMERO OS:	8353/2021
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	29
<b>4. CONCLUSÃO</b>	30
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	30
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	31



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das manifestações de defesa apresentadas pelo Sr. Euclides da Silva Paixão, Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste – MT no decorrer do exercício de 2020, acerca do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SECEX-Governo sobre as Contas Anuais de Governo de 2020 do Município de Mirassol D'Oeste - MT (Doc. 170132/2021). Essas manifestações de defesa foram subscritas pelos Procuradores outorgados por meio do instrumento acostado aos autos pelo Doc. 188786/2021.

De acordo com o Doc. 192305/2021, a Citação do responsável ocorreu no dia 02/08/2021, passando então a correr a contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 257 e 258 da Resolução TCE-MT nº 14/2007, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação de resposta, o que deveria ter ocorrido até o dia 23/08/2021. Após solicitação de dilação de prazo, o Conselheiro Relator decidiu (Doc. 189467/2021) prorrogar o prazo final por mais 5 (cinco) dias úteis contados a partir do término do prazo fixado originalmente.

Conforme Informação constante do Doc. 197296/2021, da lavra da Gerência de Controle de Processos Diligenciados desta Corte de Contas, o termo final para a apresentação das manifestações de defesa, após a dilação do prazo, seria até o dia 30/08/2021. Todavia, a resposta foi protocolizada neste Tribunal no dia 09/09/2021, portanto, a manifestação foi intempestiva de 8 (oito) dias úteis.

Nesse ínterim do atraso, não houve Decisão Singular de declaração de revelia.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2020, do Município Mirassol D'Oeste - MT.

**EUCLIDES DA SILVA PAIXAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Divergências de Integridade Numérica Interdemonstrações e de saldos de exercícios anteriores no Balanço Financeiro de 2020, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**



Tomando-se o BF do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (processo 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), constata-se que os saldos finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de Ingressos e Dispêndios, totalizam valores iguais de R\$ 107.363.251,04. No entanto, no BF de 2020, os saldos finais das colunas Exercício Anterior nos Ingressos e Dispêndios, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam valores diferentes (menores) em R\$ 6.984.926,79, conforme o quadro abaixo

Descrições	BF Ex. 2020 – R\$ Exercício Anterior	BF Ex. 2019 -R\$ Exercício Atual	Diferenças – R\$
Ingressos	100.378.324,25	107.363.251,04	-6.984.926,79
Dispêndios	100.378.324,25	107.363.251,04	-6.984.926,79

Observa-se que não foi constatada a republicação do BF de 2019, ou reenvio de retificação da Demonstração de 2019 por meio do Sistema Aplic.

Quando desconsiderada a divergência na coluna “Exercício Anterior” (BFs 2020/2019) apresentada acima, e, considerando-se somente a Demonstração apresentada em 2020, constata-se uma diferença de R\$ 1.191.801,57 entre o total do Saldo Caixa e Equivalente de Caixa calculado a partir do BF e aquele apresentado no Balanço Patrimonial (BP), conforme demonstrado abaixo:

#### Balanço Financeiro – Resumo – 2020 – Mirassol D’Oeste

+

Ingressos (Receitas)		Dispêndios (Despesas)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	94.807.222,07	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	81.363.063,98
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	3.736.689,48	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	3.736.689,48
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	11.244.014,11	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	11.946.678,48
		Perdas de Investimentos do RPPS	0,00
<b>Subtotal dos Ingressos</b>	<b>109.787.925,66</b>	<b>Subtotal dos Dispêndios</b>	<b>97.046.431,94</b>
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	26.516.552,44	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	39.258.046,16
<b>Total dos Ingressos</b>	<b>136.304.478,10</b>	<b>Total dos Dispêndios</b>	<b>136.304.478,1</b>
<b>Resultado Financeiro</b>			
Descrições		Valores (R\$)	
<b>Total dos Ingressos (I)</b>		<b>109.787.925,66</b>	
<b>Total dos Dispêndios (II)</b>		<b>97.046.431,94</b>	
<b>Resultado Financeiro (III) = (I-II)</b>		<b>R\$ 12.741.493,72</b>	
<b>Balanço Financeiro (BF) x Balanço Patrimonial (BP)</b>			
Descrições		Valores (R\$)	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2019 (I)</b>		<b>25.324.750,87</b>	
<b>Resultado Financeiro de 2020 (II)</b>		<b>12.741.493,72</b>	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2020 (III) = (I+II)</b>		<b>38.066.244,59</b>	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2020 (BP) (IV)</b>		<b>39.258.046,16</b>	
<b>Diferenças (III-IV)</b>		<b>-1.191.801,57</b>	

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados de 2019 e 2020.

Do quadro, observa-se que, embora o total dos Ingressos e dos Dispêndios apresentarem igualdade de R\$ 136.304.478,10 (2020), a integridade interna dos saldos revela uma divergência de R\$



1.191.801,57. Essa diferença decorrer, justamente, pela ausência de integridade interna entre os valores dos Saldos P/ o Exerc. Seguinte (Quadro de Dispêndias – Exercício Anterior) e dos Saldos do Exerc. Anterior (Quadro de Ingressos – Exercício Atual), que devem ser iguais e não estão (R\$ 26.516.552,44 – R\$ 25.324.750,87).

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa informa que as inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro de 2020, conforme páginas 33-35 do Relatório Técnico Preliminar, são advindas da consolidação, no exercício de 2020, dos saldos financeiros existentes na Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve, tendo em vista o cumprimento da Recomendação nº “5” constante do Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019-TP. E, que o Balanço Financeiro Consolidado de 2019 publicado não compreendia as disponibilidades financeiras da Fundação, passando a considerá-las a partir do Balanço levantado em 2020.

No que tange à inconsistência relativa às somatórias de Ingressos e Dispêndios financeiros, considerando-se os saldos finais de 2019 e os apresentados em 2020 (coluna exercício anterior do BF), a Defesa afirma que “realizamos novas conferências e realizamos as correções no Balanço Financeiro consolidado de 2020, na coluna Exercício Anterior, conforme saldo finalizado em 2019” e, após as correções, foi realizada a “republicação do Balanço Financeiro no site da prefeitura, bem como no jornal Diário Oficial dos Municípios na edição nº 3.808 do dia 06/09/2021”.

Quanto à inconsistência referente à divergência entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, apresentados no Balanço Financeiro de 2019 e no Balanço Patrimonial de 2020, a Defesa informa que após realizar os ajustes referentes à consolidação dos saldos da Fundação, a “diferença apontada passa a ser R\$ 0,00”. A Defesa apresenta cálculo em que foi acrescentado ao saldo da rubrica Caixa e Equivalente de Caixa, no Balanço Financeiro de 2019, o valor de R\$ 938.055,62, informando, ainda, que a diferença foi evidenciada em Nota Explicativa publicada na Imprensa Oficial do Município e divulgada no Portal Transparência.

A Defesa aduz que nas republicações do Balanço Financeiro de 2020 e respectivas Notas Explicativas, também foi reapresentado o “quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e as correspondentes deduções e saldos”, sendo, assim, satisfeita a sugestão de Recomendação realizada na página 33 do Relatório Técnico Preliminar.

Por derradeiro, o Defendente alega que “assim sendo após ajustado o anexo, publicado e enviado para o TCE para substituição no APLIC, informo que não possui diferenças no balanço financeiro consolidado de 2020, assim sendo solicitamos a retirada da indicação da determinação do cumprimento parcial da IPC -06, e solicitamos o saneamento do item”.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a Defesa reconheceu as inconsistências apontadas, e, por meio dos Docs.: 201106/2021, 201107/2021 e 201123/2021, apresenta novo Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2020 e respectivas Notas Explicativas, assinadas pelos responsável técnico e gestores, e republicações na Imprensa Oficial do Município. Constata-se, ainda, que o novo BF foi reapresentado no Sistema Aplic, (Arquivo PDF: DD\_202020\_20018.PDF).

Pois bem, quanto à inconsistência referente às somatórias das colunas de Ingressos e Dispêndios financeiros, considerando-se os saldos finais totais do BF de 2019 (R\$ 107.363.251,04) e aqueles apresentados na



coluna “Exercício Anterior” no BF de 2020 (R\$ 100.378.324,25), apesar de a Defesa não detalhar ou explicar os motivos das divergências, entende-se que a reapresentação/republicação do BF de 2020, cujos valores e totais demonstrados na coluna exercício anterior estão idênticos aqueles demonstrados no BF de 2019 (Contas Anuais de Governo de 2019, processo TCE-MT nº 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), é suficiente para sanar essa inconsistência. Assim, o BF 2020 reapresentado/republicado/reenviado, no que se refere aos valores e saldo da coluna “Exercício Anterior”, mantém integridade numérica com o BF de 2019.

Referente à inconsistência de ausência de integridade do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, entre o BF e o BP, a Defesa alega que com a republicação dessas duas Demonstrações as diferenças constatadas passam a não mais existir. A fim de comprovar a alegação da Defesa, abaixo é apresentado novo cálculo de integridade interdemonstrações:

**Balanco Financeiro x Balanco Patrimonial (Republicados) – 2020 – Mirassol D’Oeste**

Ingressos (Receitas)		Dispêndios (Despesas)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	94.807.222,07	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	81.363.063,98
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	3.736.689,48	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	3.736.689,48
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	11.244.014,11	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	11.946.678,48
		Perdas de Investimentos do RPPS	0,00
<b>Subtotal dos Ingressos</b>	<b>109.787.925,66</b>	<b>Subtotal dos Dispêndios</b>	<b>97.046.431,94</b>
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	26.516.552,44	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	39.258.046,16
<b>Total dos Ingressos</b>	<b>136.304.478,10</b>	<b>Total dos Dispêndios</b>	<b>136.304.478,1</b>
Resultado Financeiro			
Descrições		Valores (R\$)	
<b>Total dos Ingressos (I)</b>		<b>109.787.925,66</b>	
<b>Total dos Dispêndios (II)</b>		<b>97.046.431,94</b>	
<b>Resultado Financeiro (III) = (I-II)</b>		<b>R\$ 12.741.493,72</b>	
Balanco Financeiro (BF) x Balanco Patrimonial (BP)			
Descrições		Valores (R\$)	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2019 (I)</b>		<b>25.578.496,82</b>	
<b>Resultado Financeiro de 2020 (II)</b>		<b>12.741.493,72</b>	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2020 (III) = (I+II)</b>		<b>38.319.990,54</b>	
<b>Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2020 (BP) (IV)</b>		<b>39.258.046,16</b>	
<b>Diferenças (III-IV)</b>		<b>-938.055,62</b>	

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados de 2019 e 2020, reapresentados/republicados nessa manifestação de defesa (Docs. 201107/2021 e 201142/2021).

De acordo com o quadro anterior, a diferença interdemonstrações, após a reapresentação/republicação do BF e BP de 2020, é de R\$ 938.055,62. Todavia, a Defesa explica que essa diferença se refere às disponibilidades de caixa da Fundação Municipal de Saúde Samuel Greve, que não integravam a consolidação das Demonstrações Contábeis do Município até o ano de 2019 e passou a compô-las somente em 2020.

O valor da diferença evidenciada no quadro anterior coincide com aquele apresentado no cálculo apresentado pela Defesa. Neste sentido, colaciona-se a seguinte informação constante das Contas de Gestão de 2020 da Fundação, conforme Sistema Aplic;



15 de Fevereiro de 2021 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XVI | N° 3.668

Fundação Municipal da Saúde Prefeito Samuel Greve  
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO  
Dezembro(31/12/2020)

ISOLADO:1 - Fundação Municipal da Saúde Prefeito Samuel Greve

INGRESSOS			DESPÊNDIOS				
ESPECIFICAÇÃO	Total	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Total	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		8.725.060,32	0,00	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	8.492.130,29	0,00	0,00
RECEITAS DO EXERCÍCIO CORRENTE		8.725.060,32	0,00	RECEBIDOS DO EXERCÍCIO CORRENTE	2.492.130,32	0,00	0,00
DEBITOS		8.725.060,32	0,00	DEBITOS	4.023.219,20	0,00	0,00
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		393.886,99	0,00	SEM CÊDULO DE APLICAÇÃO	1.796.375,00	0,00	0,00
INSCRIÇÃO DE BENS A PAGAR		3.983,58	0,00	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	740.984,01	0,00	0,00
REPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		3.983,58	0,00	PAGAMENTOS DE BENS A PAGAR	449.528,54	0,00	0,00
CONCESSIONARIAS E VALORES VENCIDOS		173.577,31	0,00	REPROVAÇÃO PAGO	701.528,35	0,00	0,00
IDENTIFICAÇÃO DO BPP (P)		149.849,76	0,00	DEPOSITOS REPRESENTATIVOS VALORES VENCIDOS	239.130,50	0,00	0,00
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (P)		55.041,41	0,00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (P)	142.440,52	0,00	0,00
IRPJ (P)		64.144,76	0,00	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (P)	61.779,49	0,00	0,00
OUTROS CONSIGNATÁRIOS (P)		46,00	0,00	IRPF (P)	64.564,36	0,00	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA (P)		7.061,04	0,00	OUTROS CONSIGNATÁRIOS (P)	46,00	0,00	0,00
RETIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (P)		2.011,06	0,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA (P)	7.061,04	0,00	0,00
OUTROS BENEFÍCIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS		18.311,00	0,00	RETIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (P)	3.058,35	0,00	0,00
SALDIOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		31,25	0,00	OUTROS PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	18.311,00	0,00	0,00
FAMÍLIA PAGO (P)		18.277,45	0,00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	18,25	0,00	0,00
MANTENIMENTO PAGO (P)		408.885,62	0,00	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO	18.277,45	0,00	0,00
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		938.023,62	0,00	MANTENIMENTO PAGO (P)	18.277,45	0,00	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		3.369,30	0,00	SALDOS PRO EXERC. SEGUINTE	761.885,49	0,00	0,00
CADEN (P)		66,00	0,00	CADEN E EQUIVALENTES DE CADEN	760.884,49	0,00	0,00
CONTA ÚNICA (P)		504.461,37	0,00	CADEN (P)	706,00	0,00	0,00
TOTAL		8.955.864,72	0,00	CONTA ÚNICA (P)	706.022,49	0,00	0,00
				TOTAL	8.492.130,29	0,00	0,00

Fonte: Sistema Aplic => 2020 => Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve => Prestação de Contas => Contas de Gestão

Ante o exposto, constata-se que as reapresentações/republicações/reencaminhamento de Demonstrações Contábeis, bem como as explicações realizadas pela Defesa, são consideradas suficiente para o saneamento da presente irregularidade.

Quanto à Nota Explicativa atinente ao detalhamento da arrecadação das Receitas Orçamentária reapresentada, constata-se que ainda não obedecem aos moldes requeridos pela IPC-06, motivo pelo qual permanece a sugestão de Recomendação constante do Relatório Preliminar.

#### Situação da análise: SANADO

1.2 ) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Tomando-se o BP do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (processo 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), constata-se que os saldos finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de Ativos e Passivos, totalizam valores iguais de R\$ 208.523.411,03. No entanto, no BP de 2020, os saldos finais das colunas Exercício Anterior no Ativo e no Passivo, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam valores diferentes (maiores) em R\$ 1.166.385,95, conforme o quadro abaixo:

Descrições	BP Ex. 2020 – R\$ Exercício Anterior	BP Ex. 2019 -R\$ Exercício Atual	Diferenças – R\$
Ativo	209.689.796,98	208.523.411,03	1.166.385,95
Passivos	209.689.796,98	208.523.411,03	1.166.385,95



Observa-se que não foi constatada a republicação do BP de 2019, ou o reenvio de retificação da Demonstração de 2019 por meio do Sistema Aplic.

No BP de 2019 apresentado no Sistema Aplic o valor do Patrimônio Líquido (PL) é de R\$ 196.346.828,81, já no BP de 2020 o saldo anterior do PL é R\$ 197.226.192,71, havendo, assim, uma divergência de R\$ 879.363,90.

Essas divergências de informações tornam o BP de 2020 inconsistente.

Quando desconsideradas as divergências apresentadas acima, e, considerando-se somente o BP em 2020, constata-se as seguintes integridades para a Demonstração:

### Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2020

Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2019 (BP) (I)	197.226.192,71
Patrimônio Líquido de 2020 (BP) (II)	202.310.440,09
<b>Variação do PL (III) = (II-I)</b>	<b>5.084.247,38</b>
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2020 (IV)	161.193,03
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2020 (DVP) (V)	4.923.054,35
<b>Diferenças (VI) = (III-IV-V)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP de 2020.

Abaixo são demonstradas as informações constantes dos Quadros Auxiliares (anexos) do BP de 2020.



### Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – R\$

Financeiro	2020	2019	% (20/19)
Ativo Financeiro	39.258.046,16	26.516.552,44	48,05%
( - ) Passivo Financeiro	3.343.306,93	4.476.776,22	-25,32%
<b>Resultado Financeiro (Déficit) (I)</b>	<b>35.914.739,23</b>	<b>22.039.776,22</b>	<b>62,95%</b>
<b>Permanente</b>			
Ativo Permanente	185.478.174,68	183.173.244,54	1,26%
( - ) Passivo Permanente	21.957.643,23	10.514.813,59	108,83%
<b>Resultado Permanente (II)</b>	<b>163.520.531,45</b>	<b>172.658.430,95</b>	<b>-5,29%</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL (III)=(I+II)</b>	<b>199.435.270,68</b>	<b>194.698.207,17</b>	<b>2,43%</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – 2020 (Adaptado) – Aspectos Orçamentários da Lei 4.320/64

### Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes X Quadro do Superávit/(-)Déficit Financeiro – 2020 – R\$

Descrições	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Quadro do Superávit/(-) Déficit Financeiro	Diferenças
Resultado Financeiro 2019	22.039.776,22	22.039.776,22	0,0
Resultado Financeiro 2020	35.914.739,23	35.914.739,23	0,0

Os quadros apresentados acima, revelam que há integridade entre o BP de 2020 e os seus Quadros Auxiliares, bem como para a DVP do exercício.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa informa que a diferença de R\$ 1.166.385,95 demonstrada na página 36 do Relatório Técnico Preliminar “se refere ao valor do Balanço Patrimonial da entidade Fundação Municipal de Saúde - Prefeito Samuel Greve que iniciou sua contabilização Pública em 2020, e que já possuía saldo patrimonial, sendo enviado o saldo inicial na carga de 2020 (...)”.

Neste sentido, a Defesa alega que para melhor entendimento ajustou “a Nota Explicativa do Balanço Patrimonial Consolidado de 2020, e republicamos no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, na edição nº 3.808 do dia 06/09/2021 nas páginas 271 a 338”.

No que tange à diferença de R\$ 879.363,90 evidenciada à página 37 do Relatório Técnico Preliminar, a Defesa informa que “o técnico ao pegar a informação no balanço de 2019, da coluna exercício atual, acabou pegando da coluna exercício anterior, ou seja, o valor do PL de 2019 é R\$ 196.898.432,38, e não



196.346.828,81, (...), assim sendo a diferença apontada passa a ser R\$ 327.760,33". Para essa diferença que julga remanescente, a Defesa informa que se trata do valor do Patrimônio Líquido (PL) da Fundação Samuel Greve ao final do Exercício de 2019.

A Defesa também informa que nas republicações das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial providenciou a reformulação dos quadros auxiliares do BP a fim de atender às disposições da IPC-04. Assim, requer a retirada da sugestão de Recomendação apresentada na página 36 do Relatório Técnico Preliminar.

Após essas alegações, a Defesa aduz "que não possui diferenças no Balanço Patrimonial, assim sendo, solicitamos o saneamento do item.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que as republicações dos quadros auxiliares do Balanço Patrimonial: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Quadro das Contas de Compensação (Doc. 201142/2021), continuaram a não observar a forma, o modelo e com as informações completas requeridas pela IPC-4. Assim, a sugestão de Recomendação fica mantida.

Quanto à justificativa apresentada pela Defesa para o valor de diferença do Patrimônio Líquido (PL), assiste razão ao Defendente, pois o valor correto da diferença é de R\$ 327.760,33.

De acordo com o Balanço Patrimonial de 2020 apresentado nas Contas de Gestão da Fundação Municipal de Saúde Samuel Greve no Sistema Aplic, observa-se que no exercício financeiro de 2019 a composição do BP estava assim apresentada: Ativo Total no valor de R\$ 1.166.385,95; Passivo Total de R\$ 838.625,62; e, Patrimônio Líquido de R\$ 327.760,33. Isso justifica os valores divergentes.

Pois bem, quando os argumentos da Defesa são analisados apenas sob a ótica de justificativas para as diferenças apontadas no Relatório Técnico Preliminar, constata-se serem realmente plausíveis. Isso porque, os saldos patrimoniais da Fundação, do exercício de 2019, têm reflexos direto na posição patrimonial evidenciado no BP Consolidado de 2020.

Todavia, apesar de haver explicações para as divergências de valores, constata-se que a inconsistência do BP de 2020 (em relação à coluna: Exercício Anterior) continua, pois, a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação ocorreu no exercício de 2020 e não no de 2019. Assim, tecnicamente, os reflexos dessa incorporação, havida em 2020, em nada afetaria o BP de 2019.

No BP de 2019 apresentado ao Sistema Aplic os valores do Ativo Total e do Passivo Total igualam-se em R\$ 208.523.411,03 (coluna: Exercício Atual), já no BP de 2020 esses valores igualam-se em R\$ 209.689.796,98 (coluna: Exercício Anterior), e a divergência permaneceu mesmo após republicação do Balanço.

Ora, se a incorporação dos saldos patrimoniais da Fundação ocorreu no exercício de 2020 e não em 2019, isso em nada afetaria os saldos evidenciados na coluna Exercício Anterior do BP de 2020. Os saldos incorporados da Fundação refletiriam somente nas linhas/colunas e totais do Ativo e Passivo de 2020, e a diferença, que corresponderia ao PL da Fundação em 2019, seria lançado/evidenciado no PL consolidado de 2020 (ajustes de exercícios anteriores).

Essa situação do BP não é idêntica aquela analisado na irregularidade anterior do BF (irregularidade 1.1.), pois lá, a republicação do BP 2020 corrigiu e fez refletir os valores e totais da coluna Exercício



Anterior constantes no BP publicado de 2019 (coluna: Exercício Atual), não havendo acréscimos de novos valores às informações do exercício de 2019 (exercício já encerrado), como aconteceu no BP de 2020.

A opção em evidenciar os saldos patrimoniais da Fundação já no exercício de 2019 (coluna: Exercício Anterior), mesmo sabendo-se que incorporação da entidade ocorreu no exercício de 2020, quebra a sequência lógica e sucessiva de apresentação e evidenciação do Balanço Patrimonial do Município, considerando-se a análise individual dessa Demonstração Contábil por exercício.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade, e a sugestão de Recomendação.

**Situação da análise: MANTIDO**

1.3 ) *Divergências de Integridade Numérica entre os totais das VPA e VPD de exercícios anteriores apresentados na Demonstração de Variações Patrimoniais de 2020 e os totais da DVP de 2019 informada ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Tomando-se a DVP do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (processo 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), constata-se que os totais finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de VPA e VPD, totalizam valores iguais de R\$ 89.590.450,49. No entanto, na DVP de 2020, os totais finais das colunas Exercício Anterior de VPA e VPD, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam valores diferentes (maiores) em R\$ 7.493.275,28, conforme o quadro abaixo:

Descrições	DVP Ex. 2020 – R\$ Exercício Anterior	DVP Ex. 2019 -R\$ Exercício Atual	Diferenças – R\$
VPA	97.083.725,77	89.590.450,49	7.493.275,28
VPD	97.083.725,77	89.590.450,49	7.493.275,28

Observa-se que não foi constatada a republicação da DVP de 2019, ou o reenvio de retificação da Demonstração de 2019 por meio do Sistema Aplic.

Essas divergências de informações tornam a DVP de 2020 inconsistente.

**Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que “realizamos as conferências no anexo do Demonstrativo das variações patrimoniais de 2020 e realizamos os ajustes do valor da coluna saldo do exercício anterior, de acordo com o balanço de 2019, e realizamos a republicação do anexo”. Informa, também, que realizou “junto ao TCE setor de APLIC a



substituição dos anexos PDF (Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e Demonstrativo das Variações Patrimonial do exercício de 2020, na carga de Contas de Governo de 2020”.

Por derradeiro, o Defendente informa que juntou “a Nota Explicativa das Variações Patrimoniais do balanço consolidado de 2020”, e solicita “a retirada da indicação da determinação do cumprimento parcial da IPC -05 e “o saneamento do item”.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a Defesa reconheceu as inconsistências apontadas na DVP de 2020, e, por meio dos Doc. 201147/2021, apresenta nova DVP Consolidada do exercício de 2020, assinadas pelos responsáveis técnico e gestores e republicações na Imprensa Oficial. Constata-se, ainda, que a nova DVP foi reapresentada no Sistema Aplic, (Arquivo PDF: DD\_202020\_20020.PDF).

Quanto às divergências referentes às somatórias das colunas de VPA e VPD, considerando-se os saldos finais totais da DVP de 2019 (R\$ 89.590.450,49) e aqueles apresentados na coluna “Exercício Anterior” da DVP de 2020 (R\$ 97.083.725,77), apesar de a Defesa não detalhar ou explicar os motivos das divergências, entende-se que a reapresentação/republicação da DVP de 2020, cujos valores e totais demonstrados na coluna Exercício Anterior estão idênticos aqueles demonstrados na DVP de 2019 (Contas Anuais de Governo de 2019, processo TCE-MT nº 8.783-1/2019, Doc. 63602/2020), é suficiente para sanar essa inconsistência. Assim, a DVP de 2020 reapresentado/republicado/reenviado, no que se refere aos valores e saldo da coluna Exercício Anterior, mantém integridade numérica com a DVP de 2019.

No que se refere à alegação de que na reapresentação/republicação/reenvio da DVP de 2020 constam as Notas Explicativa requeridas pela IPC – 05, observa-se que essas notas não foram constatadas nos documentos apresentados pela Defesa, assim, mantém-se a sugestão para expedição da Recomendação.

Ante o exposto, retira-se a presente irregularidade.

#### **Situação da análise: SANADO**

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias, por competência.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em nota explicativa ao Balanço Patrimonial a gestão do Município de Mirassol D'Oeste apresenta o seguinte quadro de implementação do Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) fixado na Portaria STN nº 548/2015:



Procedimento Contábil Patrimonial (PCP)	Obrigatoriedade (a partir de)	Posicionamento da Prefeitura de Mirassol D'Oeste
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	01/01/2022	Implantado parcialmente
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	01/01/2022	Implantado
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	01/01/2019	Implantado
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato	Implantado parcialmente
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência.	01/01/2021	Fase de estudos
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	01/01/2021	Fase de estudos
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	01/01/2021	Implantado
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2024	Implantado
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).	01/01/2024	Fase de Estudos
10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	01/01/2021	Implantado
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	01/01/2019	Implantado
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Implantado
13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016	Implantado
14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.	A ser definido em ato normativo específico.	Não Iniciado
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	01/01/2022	Fase de estudos
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	A ser definido em ato normativo específico.	Não Iniciado
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	01/01/2021	Fase de estudos
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	01/01/2023	Implantado parcialmente
19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.	A ser definido em ato normativo específico.	Não Iniciado

**Nota:** Prazos conferem com aqueles constantes no Anexo à Portaria STN nº 548/2015, pag. 30; prazos para municípios com até 50 mil habitantes.

De acordo com o quadro de implementação acima, muitos PCP têm seus prazos finais obrigatórios de reconhecimento/registros a partir do exercício 2021. Portanto, as implementações de vários dos procedimentos ainda não são exigível para exercício de 2020.

Todavia, constata-se que o PCP nº 04 – “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas”, que já devia ter sido implementado desde o ano de 2015, ainda não foi realizado. Neste sentido, observa-se que não houve, em 2020, o reconhecimento contábil do Ajustes para Perdas da Dívida Ativa.

Constata-se, também, que não há no Balanço Patrimonial saldos registrados que permitam atestar o cumprimento do PCP nº 11 – “Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência



decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.)", de implementação obrigatória desde o exercício de 2019. Neste sentido, não foram constatadas evidências quanto ao reconhecimento de Férias e 13º Salário, por competência.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa alega que está realizando mensalmente os lançamentos para reconhecimento de obrigações com Férias e 13º Salários, e para a Dívida Ativa, tributária e não tributária, acostando documentos que suportariam a alegação (Doc. 201147/2020, pags. 11-13, e Doc. 201148/2021, pags. 01-06).

Quanto ao reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, a Defesa informa que "será realizada no exercício de 2021".

#### Análise da defesa:

No que tange ao argumento apresentado para a implementação do PCP de reconhecimento dos Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, de que seria realizado no exercício de 2021, observa-se que desatende ao prazo final estabelecido na Portaria STN nº 548/2015.

No caso dos entes municipais, o Anexo Único da Portaria do STN nº 548/2015 estabelece os seguintes prazos-limites para a implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, considerando-se o número de habitantes de cada ente federado:

A seguir, apresenta-se um Quadro Resumo com todos os prazos apresentados neste tópico do presente Documento ordenados segundo a **ordem cronológica para os Municípios com até 50 mil habitantes.**

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
13. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	31/12/2015	01/01/2016	2017 (Dados de 2016)
3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias, etc.).	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
5. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
6. Evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
10. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de empréstimos, financiamentos e dívidas contratuais e mobiliárias.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respectivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos previdenciários, bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	31/12/2022	01/01/2023	2024 (Dados de 2023)
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP)	31/12/2023	01/01/2024	2025 (Dados de 2024)
14. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das demais obrigações por competência.		A ser definido em ato normativo específico.	
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.		A ser definido em ato normativo específico.	
19. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais aspectos referentes aos procedimentos patrimoniais estabelecidos nas IPSAS, NBC TSP e MCASP.		A ser definido em ato normativo específico.	

De acordo com o quadro de implementação acima, muitos PCP têm seus prazos finais obrigatórios de reconhecimento/registros a partir do exercício 2021. Portanto, as implementações de vários dos procedimentos



ainda não são exigíveis para exercício de 2020, o que não é o caso do Ajustes para Perdas da Dívida Ativa (item 4 do Quadro), cujo prazo de implementação/registros contábeis expirou desde a data de 31/12/2015. Assim, quanto ao PCP Ajustes para Perdas da Dívida Ativa, a presente irregularidade é procedente e remanesce para o exercício de 2020.

Quanto ao PCP referente ao reconhecimento/registro contábil da apropriação por competência das obrigações com Férias e 13º Salário (item 11 do Quadro), constata-se que o prazo-limite expirou na data de 01/01/2019.

As cópias de documentos acostadas pela Defesa revelam registros contábeis nas contas 21111010351 – Férias (Passivo Circulante - P), 31111012100 e 31111012400 – Férias Abono/Vencidas/Proporcionais (VPD); e, 21111010251 – Décimo Terceiro Salário (Passivo Circulante - P), 31111012200, 311121012200 e 31121041300 - 13º Salário Servidores/Contratados. De fato, essas as contas contábeis do PCASP servem para evidenciar as movimentações (lançamentos) referentes às obrigações com Férias e 13º Salário. Isso pode ser corroborado com as informações apresentadas no Sistema Aplic.

Todavia, em pesquisas realizadas no Sistema Aplic (2020 => Informes Mensais => Contabilidade => Balancete de Verificação => Dezembro) foi constatado que as contas contábeis n°s [21111010351](#) e [21111010251](#), em 31/12/2020, não apresentam saldos a pagar.

No caso da conta 21111010251 – Décimo Terceiro Salário, é plausível que, ao final de cada exercício, não apresente saldos a pagar, pois normalmente as obrigações com 13º Salário são pagas dentro do próprio exercício de competência, inclusive das parcelas proporcionais devidas.

Especificamente quanto à conta 21111010351 – Férias, constata-se que os lançamentos contábeis realizados pela gestão nessa conta não representam de fato o reconhecimento/apropriação de obrigações por competência, pois simplesmente registram os valores que são pagos imediatamente no exercício financeiro, evidenciando tão somente o fluxo de pagamento. Ou seja, funciona como uma espécie de conta de natureza transitória e que não acumula saldos de exercícios passados para os futuros.

Em regra, a conta contábil passiva que evidencia as obrigações com Férias deve apresentar saldos de passivos existentes, pois, por menor que seja a estrutura de quadro de pessoal de uma entidade, quase sempre haverá Férias proporcionais a pagar, senão vencidas/acumuladas a pagar.

Observa-se que a apropriação por competência das obrigações/despesas com Férias visa evidenciar não apenas o fluxo dos pagamentos imediatos, mas o valor correspondente ao “Passivo Trabalhista” acumulado historicamente. Assim, a totalização da conta contábil n° 21111010351 - Férias deve refletir o *quantum* o Ente deve de obrigações com Férias vencidas e a vencer e respectivos encargos.

O caráter de transitoriedade dado, incorretamente, à referida conta contábil pode ser visualizado por meio do seguinte Razão Contábil extraído do Sistema Aplic referente ao mês de janeiro de 2021, embora ser possível constatá-lo na execução dos meses sequenciais do exercício de 2021:



The screenshot shows the 'Razão Contábil' (Accounting Statement) interface. The top navigation bar includes 'Sistema', 'Página de Planejamento', 'Planilha de Contas', 'Informes Mensais', 'Informes Espec. Iniciais', 'Equilíbrio', 'Impressões', 'Governo do Estado', and 'Ajuda'. The main content area displays a table with columns for 'Data', 'C. Mov.', 'Sit. Cont.', 'Conta', 'Descrição', 'Vr. Débito', 'Vr. Crédito', and 'Balancete'. The table lists various accounting entries for January 2021, including entries for 'RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA' and 'RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA - FÉRIAS'. The bottom status bar indicates 'Município selecionado: MIRAÍDA, BOBES', 'Exercício: 2021', 'Usuário: EUGENIA', 'Versão: 2.0.0.0', and 'Segunda-feira, 27 de setembro de 2021'.

Fonte: Sistema Aplic => 2021 => Informes Mensais => Contabilidade => Lançamento Contábil => Razão Contábil => Mês: Janeiro.

O Razão Contábil revela que: a) havia remanescente de 2020, e que foi empenhado, liquidado e pago em janeiro de 2020 o valor de R\$ 108.360,89, e que não havia sido apropriado por competência; b) os lançamentos realizados a título de “reconhecimento por competência” referem-se ao valor que foi efetivamente empenhado e pago no mês, e não ao encargo mensal de 1/12 (um doze avos) da folha de pagamento de janeiro de 2021 acumulado os passivos advindos de exercícios anteriores (férias vencidas e frações de férias proporcionais já adquiridas).

Assim, a apropriação de obrigações por competência não objetiva a demonstração do fluxo de pagamento, mas a evidenciação de passivos patrimoniais, conforme dispõe a seguinte explicação retirada do Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, pag. 20:

### 3.4.2 Resumo das ações necessárias para a implantação

Para efeitos dos prazos constantes deste Documento, incluem-se no rol de obrigações por competência as obrigações das entidades do setor público, exceto passivos contingentes. Para o registro tempestivo de obrigações por competência, é necessário a integração entre os sistemas de informação responsáveis pelos registros dos fenômenos que possam ter reflexos no passivo da entidade, ou pelo menos que o registro contábil tenha suporte documental. Deste modo, integrações com sistemas de contas a pagar e a receber, de controle de pessoal (férias, 13º salário, etc.), dos regimes de previdência, de controle de passivos decorrentes das dívidas, e de parcerias público-privadas, dentre outros, são determinantes para o registro tempestivo dos passivos patrimoniais.

Neste rastro, os procedimentos de Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a servidores, especificamente quanto às Férias, além de pretenderem a realização de registros contábeis periódicos mensais das incorporações e baixas dessas obrigações, buscam, a partir de saldos históricos Reconhecidos Inicialmente, a evidenciação mensal e anual do valor atualizado dos passivos trabalhistas existentes. Ou seja, ao final de um período/exercício, os saldos das respectivas contas contábeis



passivas, após as incorporações e baixas do período, deverão evidenciar o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores, bem como a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações (ex: férias proporcionais), com os respectivos acréscimos e encargos legais.

Ante o exposto, considera-se o achado desta irregularidade parcialmente sanado, na parte tocante ao reconhecimento por competência das despesas com 13º Salário, somente. Em função disso, reescreve-se a presente achado para conste a seguinte redação:

2.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias, por competência. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Concomitantemente à manutenção do achado, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator a expedição da seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste – MT:

Para atendimento da Portaria STN nº 548/2015, determine ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas – ao final de um período/exercício e após as incorporações e baixas do período –, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Mirassol D'Oeste – 2020		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da receita total estimada na LOA-2020 (Lei nº 1.574/2019)	(A)	80.000.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares na LOA	(B)	15%
Valor do limite autorizado na LOA	C = (A x B)	12.000.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados pelas Leis nºs: 1.584, 1.622, 1.635 e 1.637/2020	(D)	16.210.209,70
Valor total dos créditos suplementares autorizados	E = (C + D)	28.210.209,70
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	29.790.299,71
Ajuste de valores informados incorretamente como Créditos Especiais no Sistema Aplic (Decreto nº 3.848 - Lei nº 1.584)	(G)	76.831,75



Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados	$H = (E - F - G)$	1.656.921,76
(%) Créditos suplementares autorizados	$I = (E / A) \times 100$	35,26%
(%) Créditos suplementares abertos	$J = (F - G) / (A) \times 100$	37,33%

**Fontes:** Leis n.ºs. 1.574, 1,584, 1.622,1.635, 1.637/2020; Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; Consultas em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/?q=1.487&e=403&exd=&std=&end=>, acesso em 08/07/2021.

Conforme o quadro acima, mesmo considerando-se as leis específicas que autorizaram a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares (Leis: 1,584, 1.622,1.635 e 1.637/2020), constata-se que o montante de créditos adicionais abertos no exercício de 2020 extrapolou o limite dos créditos autorizados em R\$ 1.656.921,76. Em relação ao Orçamento Inicial, observa-se que foram autorizados créditos adicionais suplementares no patamar de 35,26%, todavia, os créditos abertos representaram 37,33%.

O valor parcial de R\$ 76.831,75, integrante do valor total do Decreto Municipal n.º 3.848, de 26/10/2020, foi informado no Sistema Aplic como crédito adicional especial, contudo, o texto do Decreto dispõe expressamente que se trata da abertura de crédito adicional suplementar amparado na Lei n.º 1.584/2020.

#### Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que “Em novembro de 2020, o executivo enviou ao Legislativo Municipal um projeto de Lei para o Legislativo solicitando a autorização para transposição e remanejamento no percentual de 10% do valor do orçamento vigente (2020), ou seja, até R\$ 8.000.000,00, mas depois houve uma alteração para 5% do valor do orçamento de 2020, mas nosso setor de planejamento se equivocou no percentual do controle, onde excedeu o percentual de 2,07% (valor 1.656.921,76)”.

O Defendente alega que a gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT, por lapso de digitação, editou o Decreto n.º 3.848/2020 com redação incorreta, pois o ato deveria autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, mas expressou somente créditos suplementares. A Defesa informa a republicação do Decreto e sua retificação/reenvio no Sistema Aplic.

Por derradeiro, a Defesa pugna que “como esta entidade não agiu de má fé no controle das suplementações e no ajuste do decreto acima, solicitamos que reverta o apontamento de situação grave, para recomendações”.

#### Análise da defesa:

De início, é importante registrar que a Defesa reconheceu a irregularidade, limitando-se a apresentar circunstância que considera atenuante (boa-fé).

A Defesa ratificou o valor de R\$ 1.656.921,76 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, conforme apresentado na página 19 do Relatório Técnico Preliminar.

No que pertine ao Decreto Municipal n.º 3.848/2020 republicado, observa-se que em nada altera a composição do cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar, pois o valor de R\$ 76.831,75 já havia sido



adicionado (ajustado) como efetivo crédito adicional suplementar, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 1.584/2020. Aliás, a republicação ainda considera o referido valor aberto como crédito adicional especial, em desconformidade com a Lei Autorizadora.

Ratificada a ocorrência da presente irregularidade, constata-se tratar de conduta ilícita GRAVE praticada pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT no exercício de 2020, isso porque viola expressamente a vedação plasmada no inciso V do artigo 167 da CF/88.

Ante ao exposto, resta mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 ) *O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022 (correntes e constantes) não foram projetadas no AMF da LDO/2020, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que “o anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 foi corrigido e republicado no site da prefeitura municipal no portal da transparência, conforme link de acesso <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>, na aba planejamento orçamentário/LDO Lei de Diretrizes orçamentária no exercício de 2020”. O Defendente informa, ainda, que “por um lapso ficou pendente a substituição do arquivo na carga de APLIC, junto a este tribunal de contas do estado de mato grosso”.

Por derradeiro, a Defesa informa que a deliberação do Parecer Prévio nº 92/2021 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2019), onde há Recomendação para que a gestão aprimorasse os “projetos de instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA)”, ocorreu 08/06/2021, sendo que nessa data a LDO-2020 já havia sido aprovada no final de exercício de 2019, assim, a presente irregularidade não poderia ser considerada como reincidência.

A partir desses argumentos, a Defesa pugna pelo saneamento da irregularidade.

#### **Análise da defesa:**

De início, registra-se que a Lei nº 1.529/2019 (LDO-2020) do Município de Mirassol D'Oeste – MT foi publicada na imprensa oficial no dia 15/07/2019 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM - edição nº 3.269, pags. 238-240). Nessa publicação constata-se apenas o texto normativo da Lei, ou seja, não há publicação dos anexos requeridos pela LRF.



Na carga especial apresentada ao Sistema Aplic, além do texto legal, foi apresentado o Anexo de Metas Fiscais - AMF (Arquivo PDF: DD\_202022\_00046.PDF, recebido em 07/01/2020), constando do anexo o "Demonstrativo 1 – Metas Anuais" que evidencia projeções de valores positivos para os Resultados Primários dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, mas não são apresentadas projeções para o Resultado Nominal, pois as colunas/linhas do demonstrativo para esse resultado estão “zeradas”. Consta-se que esse demonstrativo está rubricado pelo Sr. Euclides da Cunha Paixão, Prefeito Municipal.

Observa-se que a apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no AMF da LDO é obrigatória, nos termos do artigo 4º, § 1º, da LRF.

Nesse contexto, constata-se que no caso de serem projetados Resultados Primários para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, sejam positivos ou negativos, é certo que o Resultado Nominal também deve ser projetado, e, como regra, seu valor deve ser no mínimo ao equivalente às projeções dos primários, salvo quando houver influência, positiva ou negativa, da conta de juros.

É isso que está explicado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 10ª, pag. 67, ao orientar sobre a elaboração do "Demonstrativo 1 do AMF", nos seguintes termos:

#### **Resultado Nominal**

Registra os valores esperados para o Resultado Nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes. Pela metodologia acima da linha, representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos. (...) para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF, os cálculos da meta e das projeções do resultado nominal devem seguir o critério de apuração acima da linha (...)

Assim, independentemente da existência, ou não, de Dívida Consolidada e respectivos encargos de juros a serem considerados, a projeção do Resultado Nominal deve ser evidenciada no Demonstrativo 1 do AMF (artigo 4º, § 1º, da LRF), normalmente será equivalente às projeções do Resultado Primário, salvo quando houver influência, positiva ou negativa, da conta de juros.

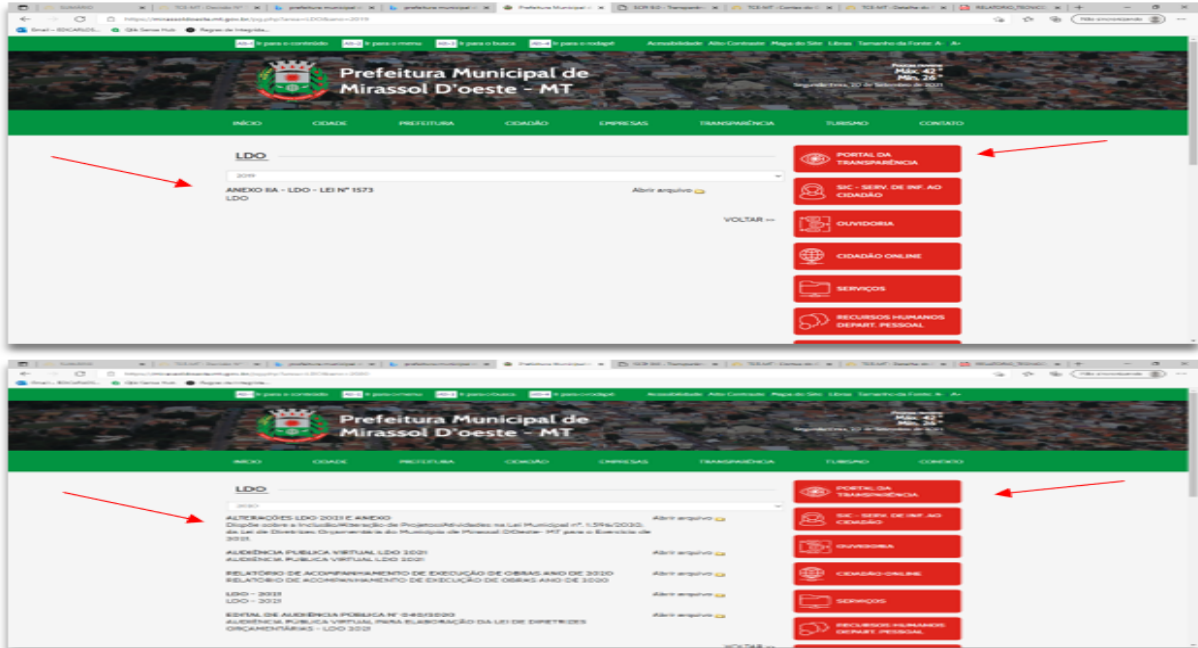
Pois bem, a Defesa alega que corrigiu o Demonstrativo 1 do AMF e o republicou no Portal Transparência do Município de Mirassol D'Oeste – MT, no endereço eletrônico: <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>.

Acessando-se ao *site* oficial da Prefeitura de Mirassol D'Oeste - MT, constata-se que os demonstrativos exigidos pela LRF não constam das informações apresentadas acerca da LDO-2020 (Lei Municipal nº 1.529/2019), sendo apresentadas informações de outras leis municipais, conforme figuras abaixo:



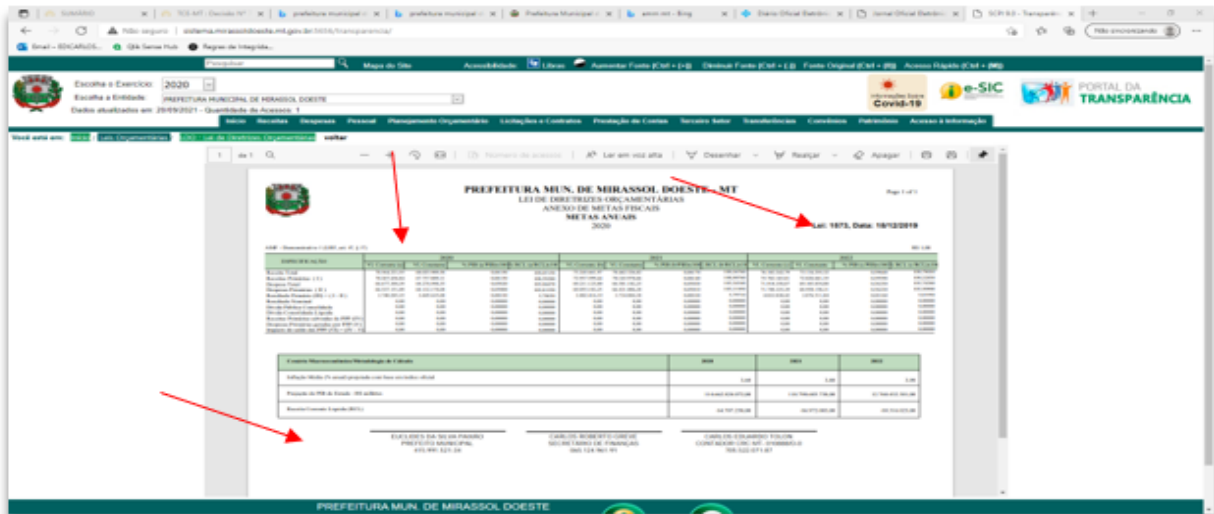
Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO  
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186  
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br



Fonte: <https://mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=TRANSPARENCIA> => Portal de Transparência => Planejamento => LDO => 2019 e 2020, acessos em 20/09/2021.

Registra-se que por meio do *site* oficial da Prefeitura de Mirassol D'Oeste também não é possível o acesso ou a visualização das informações veiculadas no endereço eletrônico: <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>, o que leva à conclusão de que esse *link* não é público e sim restrito. Esse *link* remete à seguinte tela:



Fonte: => <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/> => Planejamento Orçamentário => 2020 => LDO; Não apresenta informações de outros exercícios, acesso em 20/09/2021.

A partir disso, sobre a alegação de que o Demonstrativo 1 foi republicado no Portal Transparência do Município, apresenta-se as seguintes conclusões: a) o *link* <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#> não é um referencial válido de Transparência, **pois se trata de um acesso restrito e não público**; b) mesmo que o *link* fosse válido (acessível ao público), a divulgação da



informação unicamente em Portal Transparência, sem republicação na imprensa oficial e sem o envio ao TCE-MT via Sistema Aplic, não é suficiente para comprovar que determinado documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente; c) diferentemente dos demonstrativos do AMF enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes do *link* não estão assinados ou rubricado pelos responsáveis; d) os demonstrativos constantes do *link* apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic; e) as informações do *link* refere-se à Lei Municipal nº 1.573/2019 e não à Lei nº 1.529/2019; e, f) principalmente, o "Demonstrativo 1" evidenciado no *link* continua a não apresentar as projeções para o Resultado Nominal dos exercícios de 2020, 2021 e 2020.

No que tange ao argumento da Defesa de que não há reincidência na presente irregularidade, observa-se que a comprovação de situação de "reincidência" não é necessária para validar a subsistência, ou não, de irregularidades apontadas, representando tão somente circunstância do caso concreto que poderão, a critério do juízo de cognição do julgador, agravar a sanção/reprimenda a ser aplicada. Para a ocorrência/subsistência de irregularidades apurada no âmbito dos processos do Controle Externo basta a comprovação do descumprimento, ou não, das disposições legais pertinentes vigentes ao tempo.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

4.2 ) *O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Não há inclusão da memória e da metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que por um erro administrativo não foram impressos os anexos da LDO/2020, e, que "tão logo que percebeu a ausência da metodologia de cálculo, os relatórios foram reimpressos e publicada no portal da transparência do município no seguinte endereço: <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>, na aba planejamento orçamentário / LDO Lei de Diretrizes orçamentária no exercício de 2020".

O Defendente aduz que "ficou pendente a substituição do anexo na carga do APLIC", e apresenta cópia de uma tela de página eletrônica que comprovaria a divulgação do demonstrativo Metas Fiscais com a memória e a metodologia de cálculo (Doc. 201150/2021, pag. 01).

Por derradeiro, a Defesa informa que a deliberação do Parecer Prévio nº 92/2021 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2019), onde há Recomendação para que a gestão aprimorasse os "projetos de instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA)", ocorreu 08/06/2021, sendo que nessa data a LDO-2020 já havia sido aprovada no final de exercício de 2019, assim, a presente irregularidade não poderia ser considerada como reincidência.



### Análise da defesa:

De início, registra-se que a Lei Municipal nº 1.529/2019 (LDO-2020) do Município de Mirassol D'Oeste – MT foi publicada na imprensa oficial no dia 15/07/2019 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM - edição nº 3.269, pags. 238-240). Nessa publicação constata-se apenas o texto normativo da Lei, ou seja, não há publicação dos anexos requeridos pela LRF.

Na carga especial apresentada ao Sistema Aplic, além do texto legal, foi apresentado o Anexo de Metas Fiscais - AMF (Arquivo PDF: DD\_202022\_00046.PDF, recebido em 07/01/2020), constando do anexo o "Demonstrativos 1 – Metas Anuais", sendo que esse demonstrativo evidencia valores e algumas metas para resultados fiscais, mas não estão acompanhados de textos informativos e explicativos acerca das memórias e metodologias de cálculos que suportam ou justificam os valores/metras projetados. Constata-se que esses demonstrativos estão rubricados pelo Sr. Euclides da Cunha Paixão, Prefeito Municipal.

Nesse contexto, é importante salientar que a obrigação de que as Metas Anuais devem evidenciar a memória e a metodologia de cálculos está plasmada no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF desde a sua publicação, ou sejam desde 4 de maio de 2000.

E mais, as menções quanto à necessidade de evidenciação da memória e da metodologia dos cálculos inseridos no "Demonstrativo 1" do Anexo de Metas Fiscais da LDO sempre estiveram dentre as orientações contidas nas várias publicações dos Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF) já editados pela STN, neste sentido citam-se os trechos do MDF, 10ª edição, páginas 63-64:

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (grifou-se)

Nesse contexto, observa-se a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF. A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciados e detalhados no Anexo.

Pois bem, a Defesa alega que as ditas memória e metodologia de cálculos foram divulgadas no Portal Transparência do Município de Mirassol D'Oeste – MT, no endereço eletrônico: <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>.

Acessando-se ao *site* oficial da Prefeitura de Mirassol D'Oeste - MT, constata-se que das informações apresentadas acerca da LDO-2020 não constam os Anexos exigidos pela LRF, conforme figura abaixo:



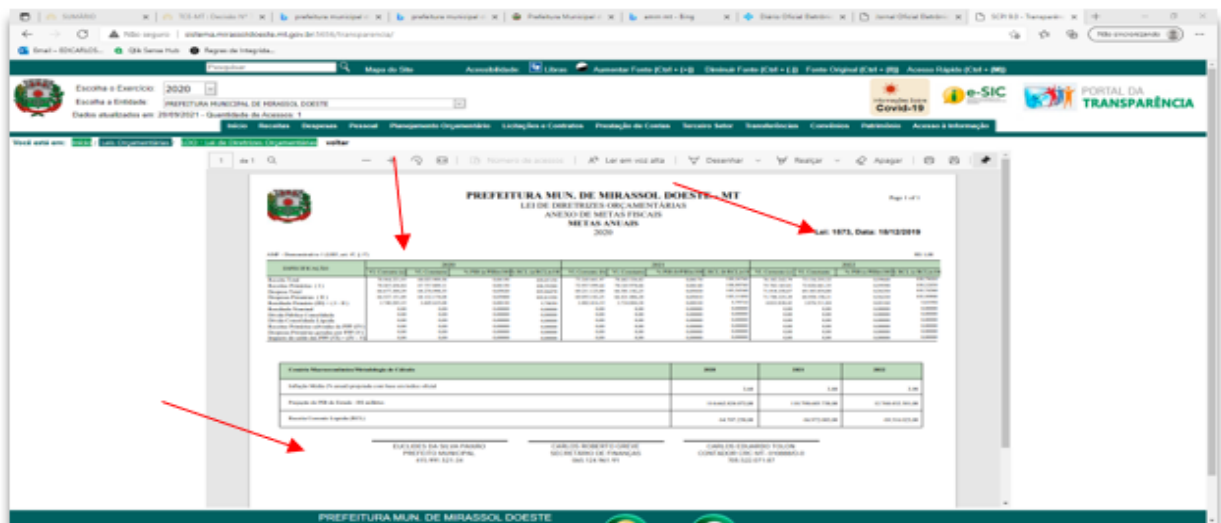
Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO  
Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186  
e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br



Fonte: [Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste MT \(mirassoldoeste.mt.gov.br\)](http://mirassoldoeste.mt.gov.br) => Portal de Transparência => Planejamento => LDO => 2019 e 2020

Registra-se que por meio do *site* oficial da Prefeitura de Mirassol D'Oeste também não é possível o acesso ou a visualização das informações veiculadas no endereço eletrônico: <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#>, o que leva à conclusão de que esse *link* não é público e sim restrito. Esse *link* remete à seguinte tela:



Fonte: => <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/> => Planejamento Orçamentário => 2020 => LDO

A partir disso, sobre a alegação de que as mencionadas memória e metodologia de cálculos foram divulgadas no Portal Transparência do Município, apresenta-se as seguintes conclusões: a) o *link* <http://sistema.mirassoldoeste.mt.gov.br:5656/transparencia/#> não é um referencial válido de Transparência, pois se trata de canal de acesso restrito e não público; b) mesmo que o *link* fosse válido, a divulgação da informação unicamente em Portal Transparência, sem publicação na imprensa oficial e sem o envio dos dados ao TCE-MT, não é suficiente para comprovar que determinado documento foi confeccionado/divulgado tempestivamente; c) diferentemente dos demonstrativos do AMF enviados ao Sistema Aplic, os demonstrativos constantes do *link* não



estão assinados ou rubricado pelos responsáveis; d) os demonstrativos constantes do *link* apresentam valores distintos daqueles apresentados na carga especial do Sistema Aplic; e) as informações do *link* refere-se à Lei Municipal nº 1.573/2019 e não à Lei nº 1.529/2019; e, f) principalmente, os demonstrativos evidenciados no *link* apresentam tão somente quadros de valores, e não apresentam a memória e metodologia de cálculos reclamadas no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF.

No que tange ao argumento da Defesa de que não há reincidência na presente irregularidade, observa-se que a comprovação de situação de “reincidência” não é necessária para validar a subsistência, ou não, de irregularidades apontadas, representando tão somente circunstância do caso concreto que poderão, a critério do juízo de cognição do julgador, agravar a sanção/reprimenda a ser aplicada. Para a ocorrência/subsistência de irregularidades apurada no âmbito dos processos do Controle Externo basta a comprovação do descumprimento, ou não, das disposições legais pertinentes vigentes ao tempo.

Dessa forma, mantém-se a presente irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

4.3 ) *Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2019 (LOA-2020) dispõem de várias matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). Esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; regras de equilíbrio financeiro; e, autorizações e regras para celebração de convênios. O teor desses dispositivos é evidenciado no quadro abaixo:

**Artigo 6º** - Os recursos de Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

**§ 1º** - Para efeito desta lei, entende-se como “Outros Riscos Fiscais Imprevistos”, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras, não orçadas ou orçadas a menor.

**§ 2º** - Não se efetivando até o dia 30/11/2020 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo, para atender “Outros Riscos Fiscais Imprevistos”, conforme definido no § 1º deste artigo, desde que o orçamento para 2020 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

(...)

**Artigo 9º** - As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de crédito e outras receitas de realização extraordinária, só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Artigo 10** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)

**Artigo 12** – Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

**Artigo 13** – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

#### **Manifestação da defesa:**



A Defesa informa que, desde o ano de 2008, segue a mesma metodologia para elaboração das suas leis orçamentárias, e, que nesses 12 (dozes) anos, o TCE-MT não havia apresentado apontamentos quanto às leis.

A Defesa aduz, também, que na próxima Lei Orçamentária Anual (para o exercício de 2022) irá retirar as matérias estranhas contidas na LOA-2020, conforme apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

Por derradeiro, o Defendente pugna pela “retirada da classificação do item de GRAVE para recomendação para o exercício de 2022”.

#### **Análise da defesa:**

De início, é importante evidenciar que o § 8º do artigo 165 da CF/88 dispõe que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Na esfera infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 4.320/64 prescreve que “A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade”. Já os artigos 3º e 4º da Lei dispõem que o Orçamento deve compreender todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei, bem como todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º. O artigo 7º da Lei 4.320/64 faculta a possibilidade de concessão ao Poder Executivo de autorização previa na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite.

Além das referidas limitações ao texto legislativo da LOA, a Lei 4.320/64 prescreve os modelos de anexos obrigatórios que devem detalhar e discriminar as receitas e despesas do exercício em referência.

Pois bem, na análise do texto normativo da LOA-2020 do Município de Mirassol D’Oeste restou constatado que as disposições/matérias nela inseridas excedem ao conteúdo máximo expressamente permitido na Constituição Federal de 1988 e na Lei 4.320/64, foram elas: forma de utilização da Reserva de Contingência; regras de equilíbrio financeiro; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

Isso posto, quanto ao argumento de que o TCE-MT não havia apontado irregularidade semelhante na análise das LOAs de exercícios anteriores, consiste em alegação irrelevante. Isso porque, as regras legais que prescrevem o conteúdo legislativo máximo das LOAs (Constituição Federal de 1988 e a Lei 4.320/64) já estavam públicas e cogentes, no mínimo, desde o ano de 1988. A alegação de que o TCE-MT não havia identificado/apontado essa irregularidade anteriormente não invalida ou atenua os procedimentos e metodologias equivocados adotados pelo Governo Municipal na confecção das leis de Orçamento.

Ademais, há que se observar que o não apontamento de irregularidades pelo TCE-MT na análise de Contas Anuais anteriores não faz coisa julgada sobre fatos/atos não apreciados, esse entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados.**

O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em



relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados em julgamento de contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. Processo nº 20.794-2/2009).

O argumento de que a LOA-2022 contemplará a exclusão de disposições normativas sobre matérias não permitidas (estranhas) pela legislação geral, não descaracteriza ou tem o condão de sanar irregularidade pretérita devidamente comprovada.

**Situação da análise: MANTIDO**

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos.* - Tópico - 2.  
**ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Embora informados no Sistema Aplic, não foram constatadas a publicação e a divulgação de decretos de abertura de créditos adicionais na imprensa oficial do Município de Mirassol D'Oeste, nem a divulgação no seu portal transparência, conforme os seguintes caso relacionados abaixo:

Nº Decreto	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação em Portal (site)
3667	Não	Não
3692	Não	Sim
3709	Não	Não
3745	Não	Não
3795	Não	Não
3800	Não	Não
3822	Não	Não
3842	Não	Sim
3853	Não	Não
3860	Não	Sim

**Fontes:** Aplic>Peças e Planejamento>Créditos Adicionais>Alterações orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; Prefeitura: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=DECRETOS&ano=2020>, acesso em 15/07/2021; Diário Oficial Eletrônico dos Municípios da AMM: <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=DECRETOS&ano=2020>, acesso em 15/07/2021.

Impende registrar que a ausência de publicação de atos legislativos oficiais fragiliza a validade jurídicas desses documentos, e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência.



Salienta-se que essa ocorrência também foi verificada no Parecer Prévio nº 37/2019 - TP, processo TCE-MT nº 16.680-4/2018 (Contas Anuais de Governo de 2018).

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa aduz que, após conferência das publicações dos decretos de abertura de créditos orçamentários adicionais de 2020, detectou que “sete decretos ficaram pendentes a sua publicação no site da prefeitura municipal, portanto para o cumprimento do item realizamos a publicação dos decretos (3667, 3700, 3745, 3795, 3800, 3822, e 3853/2020) no site da prefeitura no link <https://www.mirassoldoeste.mt.gov.br/pg.php?area=DECRETOS&ano=2020>” e, também, que providenciou “a publicação dos decretos (3667, 3692, 3700,3745, 3795, 3800, 3822, 3842, 3853 e 3860/2020) no diário oficial dos municípios (...).

#### **Análise da defesa:**

A Defesa confirmou a ocorrência da irregularidade, e, embora tenha providenciado a divulgação e a publicação dos Decretos faltantes no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Municípios, o fez de forma ulterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de Transparência por parte da gestão (após a Citação deste processo).

Neste contexto, vale salientar que os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação).

Desse modo, a não publicação ou a publicação extemporânea de decretos, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais.

Neste rastro, é importante evidenciar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

#### **Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. **(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).**

#### **Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.**



1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. **(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).**

Ademais, observa-se que a presente irregularidade tem caráter de reincidência pela gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT, conforme Recomendação exarada no item “6” da parte dispositiva do Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019, de 07/11/2019, que apreciou/deliberou sobre as Contas Anuais de Governo de 2018 desse Município.

Assim, mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 2º da Lei Municipal n. 1.574/2019 (LOA-2020) destaca os recursos vinculados ao orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos. Contudo, verifica-se que o montante discriminado para o Orçamento de Investimentos, no valor de R\$ 7.297.545,00, foi erroneamente destacado na lei, tendo em vista que o Município não possui empresas estatais na sua estrutura administrativa, assim, não deveria ter sido discriminado tal Orçamento, observados os termos do artigo 165, § 5º, II, da CF/88. Esse dispositivo constitucional requer a apresentação do Orçamento de Investimentos apenas nos casos em que houver investimentos a serem realizados por empresas estatais independentes controladas pelo Poder Público, não se referendo, portanto, ao Grupo de Natureza de Despesa 4 - Investimentos.

Essa situação foi verificada no Relatório Técnico que subsidiou o Parecer Prévio n. 37/2019 (processo TCE-MT n. 16.680-7/2019). Nesse processo, a situação não foi considerada uma irregularidade, mas foi sugerido ao Relator que expedisse Determinação ao Chefe do Poder Executivo para a regularização do achado em futuras LOAs, sendo acatada, no referido Parecer Prévio consta a seguinte Recomendação:

9.1.1) que na elaboração da proposta da LOA-2020, sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos apenas quando da ocorrência da situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal.

Desse modo, tendo em vista a reincidência do achado, aponta-se esta irregularidade.



Observa-se que a LOA/2020 já foi elaborada e apresentada sob a gestão do Senhor Euclides da Silva Paixão.

#### **Manifestação da defesa:**

A Defesa alega que a inclusão de valores para o Orçamento de Investimentos na LOA-2020 ocorreu por um “erro de digitação”, e que, no Município, só deve haver previsão de valores para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

O Defendente também aduz que o referido erro não prejudicou a execução orçamentária do exercício e que dele não decorreram danos ou prejuízos ao erário.

Por derradeiro, a Defesa informa que a deliberação do Parecer Prévio nº 92/2021 ocorreu 08/06/2021, sendo que nessa data a LOA-2020 já havia sido aprovada, assim, a presente irregularidade não pode ser considerada como reincidência. A Defesa também alega que a LOA-2021 já está ajustada.

#### **Análise da defesa:**

O Defendente não refutou a irregularidade, atribuindo sua ocorrência a um “erro de digitação”, que não teria observados os ditames do artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

No que tange ao argumento da Defesa de que não há reincidência na presente irregularidade, observa-se que a comprovação de situação de “reincidência” não é necessária para validar a subsistência, ou não, de irregularidades apontadas, representando tão somente circunstância do caso concreto que poderão, a critério do juízo de cognição do julgador, agravar a sanção/reprimenda a ser aplicada. Para a ocorrência/subsistência de irregularidades apurada no âmbito dos processos do Controle Externo basta a comprovação do descumprimento, ou não, das disposições legais pertinentes vigentes ao tempo.

Inobstante isso, constata-se que a conduta recorrente da gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT tem como termo inicial o exame das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 e não a do exercício de 2019, onde o Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019, de 07/11/2019, assim já Recomendava:

**9) em atenção às sugestões da Secex de Receita e Governo, adote ainda as seguintes providências: 9.1) ao Setor de Planejamento: 9.1.1) que na elaboração da proposta da LOA-2020, sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimentos apenas quando da ocorrência da situação prevista no artigo 165, § 5º, II, da Constituição Federal;**

Observa-se que no Relatório Técnico Preliminar que subsidiou o Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019 já constava o relato quanto à presente irregularidade e a sugestão da referida Recomendação, sendo que a Citação acerca desse Relatório ocorreu em 29/07/2019 (Doc. 163459/2019 do processo TCE-MT n. 16.680-4/2018).

A LOA-2020 (Lei Municipal nº 1.574/2019) foi sancionada/publicada no dia 18/12/2019, ou seja, em data bastante posterior àquelas da prolação do Parecer Prévio TCE-MT nº 37/2019 (07/11/2019) e da Citação contida no processo TCE-MT n. 16.680-4/2018 (29/07/2019), assim, houve tempo mais que razoável para que a gestão do Município de Mirassol D'Oeste – MT promovesse alterações no texto do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, e conseqüente encaminhamento tempestivo ao Parlamento Municipal.



A situação acima narrada evidencia, ainda, claro descumprimento das Determinações/Recomendação exaradas por este Tribunal de Contas, pois não foi implementada mesmo havendo tempo hábil. O argumento de que a LOA-2021 eventualmente já tenha o seu texto normativo corrigido somente vem a corroborar a intempestividade do cumprimento da referida Recomendação, e não descaracteriza ou tem o condão de sanar irregularidade pretérita.

Ademais, o argumento de que o “erro de digitação” não acarretou danos ou prejuízos ao erário não afasta ou desqualifica a irregularidade, posto que revela flagrante imprecisão técnica-legislativa na elaboração de normas jurídicas municipais sem a observâncias de estritos requisitos constitucionais (artigo 165, § 5º, II, da CF/88).

Assim, mantém-se o presente achado.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico são realizadas sugestões de determinações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

#### Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste – MT.

- 1) Faça determinação à Contadoria e à área de Planejamento do Município para que orientem a gestão da Fundação Municipal de Saúde Prefeito Samuel Greve no sentido de que nos registros das receitas intraorçamentárias recebidas da Prefeitura, e correspondente execução de despesas, sejam utilizadas as mesmas fontes/destinações de recursos adotadas nos respectivos empenhamentos originais das despesas intraorçamentárias. **Prazo de implementação:** Imediato.
- 2) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual do Balanço Orçamentário, sejam integradas notas explicativas ou quadro auxiliar detalhando a execução e o resultado das operações intraorçamentárias (receitas e despesas), nos termos da IPC – 07. **Prazo de implementação:** até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2021.
- 3) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual do Balanço Financeiro, seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação:** até a publicação do Balanço Financeiro do exercício de 2021.
- 4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial, os quadros auxiliares: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Contas de Compensação e Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, sejam apresentados de acordo com o modelo e com as informações completas exigidas requeridas na IPC – 04. **Prazo de implementação:** até a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2021.



5) Para atendimento à Portaria STN nº 548/2015, determine ao Departamento de Pessoal e à Contadoria municipais, para que realizem, conjuntamente, o reconhecimento inicial, a mensuração e a evidenciação contábil dos passivos relacionados às Obrigações de Férias dos servidores municipais, o que inclui os montantes das Férias vencidas e/ou vincendas, bem como, implementem rotinas administrativas e contábeis para atualização mensal dos totais devidos, objetivando que os saldos das respectivas contas contábeis passivas – ao final de um período/exercício e após as incorporações e baixas do período –, evidenciem o quantum é efetivamente devido de Férias, considerando-se a totalidade dos servidores credores e a totalidade das parcelas vencidas e/ou vincendas das obrigações.

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 1.1 e 1.3, sendo mantidos os seguintes:

**EUCLIDES DA SILVA PAIXAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) SANADO

1.2 ) *Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os saldos do Balanço Patrimonial de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando a inconsistência desta Demonstração Contábil. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.3 ) SANADO

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1 ) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa e de Férias, por competência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais



– sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 ) *Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2020 em valor acima do limite máximo autorizado por leis municipais.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1 ) *O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não projetou metas anuais de resultado nominal para os exercícios de 2020 a 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2 ) *O Anexo de Metas Fiscais da LDO/2020 não está instruído com a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.3 ) *Os artigos 6º, 9º, 10, 12, 13 e 14 da Lei nº 1.574/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

5.1 ) *Abertura de créditos adicionais sem a publicação e divulgação dos respectivos decretos.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1 ) *O texto da LOA/2020 destaca indevidamente recursos vinculados ao Orçamento de Investimento, não observando as disposições contidas no artigo 165, § 5º, II, da CF/88.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2021.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

---

EDICARLOS LIMA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA